



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### **L E I Nº 2.709, DE 09 DE ABRIL DE 2025**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 2.239, de 09 de agosto de 2013, na forma que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os arts. 1º e seus §§ 1º; 2º; 3º, 4º e Parágrafo único; 7º; 9º, 10 e seu § 2º; 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº. 2.239, de 09 de agosto de 2013, passam a vigorar com os seguintes termos:

#### **“Lei Municipal nº. 2.239 de 09 de agosto de 2013**

(...)

**Art. 1º** - Em consonância com os princípios da Administração Pública, consagrados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal e art. 91, caput, da Lei Orgânica do Município de Itabuna, com as alterações posteriores, e a Lei Municipal nº. 1.995, de 16 de fevereiro de 2006 os imóveis públicos e os particulares utilizados pela Administração Municipal, Direta e Indireta, as placas das obras de engenharia e arquitetura públicas municipais, as de convênio, as de inauguração e os bens móveis da propriedade da municipalidade, observarão no tocante a pintura e padronização, o disposto nos arts. 108 e 147 §§ 1º 2º da Carta Municipal de 05 de abril de 1990.

**§ 1º** - O disposto no caput deste artigo será de observância quando da pintura da parte externa dos próprios – prédios públicos, na hipótese de construção ou reforma destes bens patrimoniais desta Municipalidade.

(...)”

**Art. 2º** - Os prédios que possuam por revestimento ladrilhos, mármore ou pastilhas, colocarão placa que ocupe 20% (vinte por cento) da fachada frontal, observando as determinações do art. 1º desta Lei, e delas fará constar o Brasão do Município.

**Art. 3º** - Os bens imóveis dos prestadores de serviços públicos municipais, permissionários ou concessionários, bem como aqueles pertencentes a particulares e cedidos ou alugados pelos Poderes Públicos desta Municipalidade, serão padronizados observando-se as normativas desta Lei, dispondo ainda de placa, que ocupe 20% (vinte por cento) da fachada frontal acrescentando-se a expressão **“A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITABUNA”**.

**Art. 4º** - Os uniformes escolares dos estudantes das unidades de ensino da rede pública municipal e de qualquer curso profissionalizante oferecido por secretarias municipais, inclusive projetos e intervenções públicas, deverão dispor, pintado ou bordado, do lado esquerdo do peito, do Brasão do Município de Itabuna, bem assim, num percentual mínimo de 5% (cinco por cento), **duas das cores da Bandeira desta Municipalidade**.

**Parágrafo único** - Para efeito da determinação constante do “caput” deste artigo, à exceção das cores da Bandeira do Município de Itabuna, é vedado figurar nos uniformes **a utilização de logomarcas, slogans, cores e ou símbolos que conjugados, de qualquer forma, façam remissão ou alusão à partidos políticos brasileiros dos exercentes dos cargos de Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores desta Municipalidade, campanhas eleitorais destes gestores, outras autoridades.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 7º** - Os papéis oficiais utilizados para cumprimento das funções constitucionais e legais de competência do Poder Público Municipal, inclusive os dos Entes da Administração Indireta, deverão, afora a observância do disposto no art. 1º desta Lei, dispor no cabeçalho de cada lauda o Brasão desta Municipalidade seguido da expressão que defina qual o Poder e Órgão do Município é o editor da Espécie Normativa e/ou do Ato Administrativo.

**Art. 9º** - A observância em relação a conjugação de cores, vedada no § 1º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, será dispensada quando:

(...)

**Art. 10** - Nos veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, naqueles locados ou cedidos aos Órgãos da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo Itabunense, inclusive os da Administração Indireta, e nos pertencentes às concessionárias e permissionárias dos serviços públicos municipais e utilizados na prestação dos mencionados serviços, deverão ser afixados adesivos que se adequem a esses tipos de bens, bem assim o brasão oficial deste Município seguido da expressão **“USO EXCLUSIVO A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITABUNA”** e conste um serviço telefônico gratuito que possibilite contato com as Ouvidorias da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itabuna para fins de denúncia.

(...)

**§ 2º** - Nos veículos que, em função da competência disposta no art. 23 da Constituição Federal, sujeitam-se para sua identificação a um regramento decorrente de Legislação Federal e ou Estadual, deverão ser afixados adesivos que se adequem a esses tipos de bens com a expressão **“USO EXCLUSIVO - A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITABUNA”** e conste um serviço telefônico gratuito que possibilite contato com as Ouvidorias da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itabuna para fins de denúncia.

**Art. 11.** A autoridade municipal ou o servidor público, sob cuja responsabilidade não se der o cumprimento do disposto nesta lei, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial, em conformidade com esta Lei.

**Art. 12.** Fica atribuído aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, o prazo de até 09 (nove) meses, contados da data de publicação desta Espécie Normativa, para que os bens imóveis, móveis, veículos automotores e máquinas recebam a padronização e afixação de adesivos, placas ou pinturas nos moldes determinados pelo § 1º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Itabuna.

(...)

**Art. 14** - As despesas decorrentes da observância do disposto no § 1º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Itabuna e da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município e ou de convênios celebrados com esta finalidade.

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 2º.** Promova-se a publicação, em inteiro teor, da Lei Municipal nº. 2.239, de 09 de agosto de 2013, com a consolidação das alterações promovidas por esta Legislação.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada para os fins dispostos no art. 107 da Lei Orgânica de Itabuna, sem prejuízo de sua veiculação por meio digital e no site da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a redação dos dispositivos da Lei Municipal nº. 2.239 de 09 de agosto de 2013 ora alterados por esta Lei, na forma como fora publicada no Jornal Oficial do Município de Itabuna Edição de nº. 297, Ano 2013, de 06 de setembro de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, em 09 de abril de 2025.

AUGUSTO NARCISO  
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital  
por AUGUSTO NARCISO  
CASTRO:40935817549

**AUGUSTO NARCISO CASTRO**

Prefeito